



PROJETO DE LEI Nº PL 1729/2005
(Do Deputado EXPEDITO BANDEIRA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCI. ART. 65, I, A
Em, 17, 02, 05.

Expedito Bandeira
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Assessoria de Plenário

Institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

Art. 1º - É assegurado o pagamento de cinquenta por cento do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, praças desportivas e similares aos jovens de até vinte e um anos de idade.

Art. 2º - Consideram-se casas de diversão, para efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo único. A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º - A prova da condição prevista no artigo 1º para recebimento do benefício será feita por meio da apresentação de qualquer documento de identidade expedido pelos órgãos públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se as disposições ao contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1729/05
FIS. Nº 01 CAS

[Handwritten mark]



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição justifica-se pela necessidade, assegurar o acesso dos jovens às manifestações culturais.

A concessão de estímulos para que os jovens tenham acesso às manifestações culturais não é novidade. Na França, os principais museus adotam tarifas diferenciadas de acordo com a idade. No Uruguai, chegou a existir a "tarjeta jovem" que permitia desconto em uma série de atividades.

No Brasil, a meia-entrada é historicamente vinculada à condição de estudante. Os jovens sem acesso à escola formal são privados de mais este instrumento de desenvolvimento cultural.

São milhares de jovens que estão excluídos do acesso a shows, teatro, espetáculos e outras manifestações culturais. A formação de cidadania depende também, e de forma essencial, da construção e convívio cultural. A juventude, sem dúvida, é uma peça fundamental nesse processo de cidadania e de construção de uma mentalidade do país e do mundo em que vivemos.

O importante acesso conquistado pela aguerrida juventude estudantil deve estender-se a todos os jovens de nosso país. Acreditamos com isso contribuir para uma melhor formação de nosso povo e de nossa sociedade.

A proposta que restabelecemos é simples e de fácil fiscalização. A apresentação de qualquer documento de identidade oficial é o único instrumento exigido para comprovar o direito e evitar distorções.

Em face destas considerações, solicito aos meus Pares a acolhida favorável deste Projeto de Lei, de relevante interesse a toda sociedade de Brasília.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2005.


EXPEDITO BANDEIRA
Deputado Distrital

| | |
|-----------------------|---------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PL Nº | 1729/05 |
| Fls. Nº | 02 CAS |